



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº. 0000583-96.2010.815.0371

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Damião kennede de Lacerda ME – Adv. Cláudio Roberto Lopes Diniz (OAB-PB 8.023)

Apelado: Banco do Nordeste do Brasil – Adv. Bruno Carneiro Ramalho (OAB-PB 12.152)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. RENEGOCIAÇÃO. SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS. RECURSO. ARGUIÇÃO IMPUGNANDO ASSINATURA NO DOCUMENTO QUE SOLICITOU A RENEGOCIAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. **SEGUIMENTO NEGADO.**

Não se conhece de recurso que impugna questão de produção de prova que não foi matéria de debate em primeira instância.

Vistos etc.

Damião kennede de Lacerda ME interpôs apelação contra o **Banco do Nordeste do Brasil** hostilizando a Sentença proveniente do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Sousa-PB, que rejeitou a impugnação aos Embargos Monitórios e determinou o prosseguimento do processo.

Na Sentença (fls. 95/96), o Magistrado, ao fundamento de que o título de crédito sem força executiva foi emitido com vencimento para 10/09/2002; houve renegociação de dívida, o vencimento foi postergado para 10/09/2006; a prescrição para a espécie do título é de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, e por isso o prazo prescricional seria até 30//04/2011, sendo que a demanda foia ajuizada em 19/02/2010; a taxa de juros remuneratórios pode ser revista, em caso de abusividade da instituição financeira, o que não foi demonstrado nos autos; e que a capitalização de juros encontra-se expressamente pactuada nas cláusulas contratuais, rejeitou os Embargos à Monitória e determinou o prosseguimento do processo.

Houve oposição de embargos de declaração, que foram acolhidos com efeito integrativo (fls. 118/119), corrigindo de Embargos à Execução para Embargos Monitórios.

Nas razões recursais (fls. 100/103) o Apelante alegou que a Cédula de Crédito Industrial e respectivo Aditivo foram assinados pelo Recorrente, mas nunca solicitou negociação de dívida perante a Instituição Financeira, e que nos autos estaria demonstra a clara manifestação de má-fé do Apelado, visto que no Pedido de Negociação de Dívida consta seu nome divergente, visto que foi inserido "Kennedy", enquanto que o correto seria "Kennede".

Aduziu que o documento acima referido foi produzido com nítida intenção de simular a interrupção do lapso prescricional, e por isso a sentença cometeu equívoco ao admitir que o documento constante à fl. 19 fez interromper o curso do prazo da prescrição.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse reformada a sentença, reconhecendo a prescrição para a cobrança da dívida representada da Letra de Crédito Industrial.

Contrarrazões oferecidas (fls. 122/130), pugnando pelo não conhecimento do recurso por inovação recursal, aduzindo que a tese de falsidade do documento foi alegada somente na apelação.

Pugnou pelo desprovimento do recurso

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 137/139), opinando pelo acolhimento da preliminar de inovação recursal arguida no recurso, não tendo opinado a respeito do mérito do recurso.

É o relatório.

Decido.

Busca o Recorrente a reforma da sentença que rejeito os Embargos Monitórios, arguindo que a Instituição Financeira teria agido de má-fé ao produzir documento solicitando renegociação de dívida com grafia do nome divergente, com propósito de fazer interromper o lapso prescricional.

Na sua tese, defende que não teria assinado o pedido de renegociação de dívida, fl. 19, tendo apontado que consta seu nome com grafia errada, ou seja, "Kennedy", enquanto que o correto seria "Kennede".

Ocorre que a assinatura do referido documento não foi impugnada perante o juízo, o que configura típica hipótese de inovação recursal, porquanto a impugnação trazida diz respeito à questão probatória, visto que argumenta que não teria assinado a solicitação de renegociação de dívida.

Observe, no caso, que o Apelante fez referência ao documento defendendo que, contado da data da negociação, 28 de dezembro de 2006, teria ocorrido o prazo prescricional de três anos, o que se observa especificamente na segunda lauda da impugnação aos Embargos Monitórios (fl. 70), e após a publicação da sentença, fundamentada em prazo prescricional de cinco anos, passou a defender no recurso que não reconhece a assinatura, arguição esta que não há como ser conhecida na apelação por afrontar o princípio do devido processo legal.

A jurisprudência dos tribunais pacificou de que a inovação recursal importa em não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO NA CONTAGEM DE PRAZOS. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A matéria relativa ao equívoco na contagem dos prazos na ação de conhecimento não foi aduzida na peça inicial dos embargos, caracterizando-se inovação recursal. **Impossibilidade de conhecimento do apelo no ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.** Há litigância de má-fé quando os embargos interpostos tem caráter protelatórios, ao não se subsumirem a nenhuma das hipóteses arroladas no antigo art. 741 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.953/94, vigente à época da interposição dos embargos. Aplicação do art. 17, IV do CPC. Multa mantida. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, NEGADO PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70016662991, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 06/12/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA FATURA. VALIDADE DO TÍTULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **Não se conhece de questões levantadas pela apelante que não foram ventiladas no curso da demanda e assim sequer foram objeto de análise na sentença hostilizada. Incabível inovar em sede recursal, notadamente se a matéria que não foi objeto de contestação, sendo vedada a inovação recursal, sob pena de supressão de instância.** Como a duplicata é título causal e lastreia-se em contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, essa relação subjacente precisa ser comprovada para que expresse dívida contraída pelo sacado não aceitante. Comprovados tais requisitos, não há falar em protesto indevido. Verificada a má conduta processual, é de ser reconhecida a litigância de má-fé e aplicada a correspondente sanção. POR UNANIMIDADE, CONHECERAM PARCIALMENTE O RECURSO E NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70020791968, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi

Giannakos, Julgado em 24/10/2007)

No mesmo sentido:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL- PROVA INDEFERIDA - MATÉRIA ANALISADA EM AGRAVO - PRECLUSÃO - VÍCIOS NA ÁREA COMUM - ILEGITIMIDADE DO CONDÔMINO - **INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL** - MULTA MORATÓRIA - LEI 9.298/96 - IRRETROATIVIDADE - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO - VALOR COBRADO SUPERIOR AO DEVIDO - NULIDADE DA CÁRTULA - IMPOSSIBILIDADE. - Não pode ser revisto, em sede de apelação, o debate sobre indeferimento de prova testemunhal, por se tratar de matéria analisada em sede de agravo de instrumento sobre a qual já se operou a preclusão.- O condômino não tem legitimidade para pleitear reparação cível por irregularidades na construção da área comum do edifício, posto caber ao condomínio, representado pelo síndico, a defesa dos interesses coletivos. - **A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento a parte da peça recursal que contenha inovação, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.** - É legítima a cobrança da multa no percentual de 10% acordado, não se podendo conceber que a Lei 9298/96 retroaja para alcançar ato jurídico perfeito e acabado.- Não tem o condão de invalidar a nota promissória a assertiva de que o valor descrito na cártula seria superior àquele devido, pois eventuais excessos decorrentes da cobrança capitalizada dos juros não retiram a liquidez do título, bastando, para sanar tal irregularidade, decotar o valor excedente. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.474997-3/000, Relator(a): Des.(a) Osmando Almeida, 9ª Câmara Cível, julgamento em 10/10/2006, publicação da súmula em 11/11/2006)

Quanto ao pedido de aplicação de multa por manifestação protelatória do processo, entendo que não restou demonstrada a má-fé do Apelante, visto que o Apelante interpôs recurso previsto em lei e não restou demonstrado abuso do direito de defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

MULTA EXTIRPADA. 1. Os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Súmula n.º 98/STJ).

2. Não há litigância de má-fé na mera interposição de recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abuso do direito de recorrer e inexistindo descaso com o Poder Judiciário.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1598961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Diante de todo o exposto, não conheço da Apelação por inovação recursal.

João Pessoa-PB, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
RELATOR

04